

INVERSÃO DE PAPÉIS: PARTES PETICIONAM CONTRA SEUS PRÓPRIOS INTERESSES, E 11ª CÂMARA ARQUIVA PROCESSO

De reclamante a executado, trabalhador recorreu contra decisão que o beneficiava. Reclamada não fez por menos e contraminutou recurso, pleiteando a manutenção da sentença que punha fim ao seu crédito

Por Ademar Lopes Junior

A ação que correu na 2ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto é antiga, e a sentença havia condenado o reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios. Em 2010, o processo completou duas décadas, mas em janeiro uma decisão do juízo de primeira instância, quase vinte anos depois da última manifestação de uma das partes no processo, reconheceu a ocorrência da “prescrição intercorrente”, extinguindo a execução e determinando a baixa definitiva ao arquivo.

As partes voltaram à cena. O reclamante apresentou agravo de petição, inconformado com a decisão que reconheceu a prescrição intercorrente do crédito da reclamada – isso mesmo –, asseverando “que não há se falar em prescrição intercorrente nesta Justiça Especializada e que não houve inércia sua, mas sim impossibilidade de encontrar bens passíveis de penhora”. A reclamada não fez por menos e contraminutou, assentando “ser aplicável a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho”.

No Tribunal, a relatora do acórdão da 11ª Câmara, desembargadora Olga Aida Joaquim Gomieri, não acreditou. “Parece incrível”, registrou, “o agravo de petição foi aviado pelo reclamante! O crédito, repita-se, é da reclamada (honorários advocatícios)”.

A desembargadora salientou que desde o início “ninguém teve o cuidado da leitura detida e atenta dos autos para a marcha processual”.

Pela leitura dos autos, depreende-se que a decisão julgou improcedentes os pedidos, aos 9 de fevereiro de 1990, condenando o autor (reclamante) ao pagamento de honorários advocatícios. Em 15 de março de 1990, decorreu o prazo para o autor (reclamante) interpor recurso ordinário, ocorrendo, nesta data, o trânsito em julgado da decisão. Portanto, o exequente é a reclamada, e o executado, o reclamante. Apresentados os cálculos pela empresa (reclamada, ora exequente), restando inerte o autor (executado) e vencido o prazo para este se manifestar, verificou-se a homologação dos cálculos aos 7 de maio de 1990. Posteriormente, verificou-se a negativa da citação do executado (reclamante) e, instada a reclamada (exequente) a se manifestar sobre a certidão negativa (22 de junho de 1990), com outra provocação da interessada (reclamada) aos 13 de julho de 1990 (notificação em 16 de julho de 1990), esta ficou inerte diante de tais fatos. Após um ano da ausência de manifestação da interessada (exequente/reclamada), apesar de chamada a fazê-lo em duas oportunidades (conforme já dito), determinou-se novamente que se pronunciasse a exequente, sob pena de arquivamento dos autos (decisão proferida no dia 6 de setembro de 1991, com notificação da reclamada em 12 de setembro de 1991). O arquivamento ocorreu em 14 de outubro de 1991.

A decisão colegiada entendeu que “assim, depreende-se a mais completa ausência de interesse recursal do autor, pois a prescrição intercorrente o beneficia. Também incorreu em erro a reclamada, em sua contraminuta, na medida em que se pronunciou como se executada fosse, ao invés de credora (dizendo ser válido o reconhecimento da prescrição). Por fim, não só o recurso do autor incorreu em erro, mas também o juízo primevo, pois sequer os requisitos de admissibilidade foram atendidos”. O acórdão também considerou o fato como “absurdo equívoco”, uma vez que o recurso “só pode ser interposto pela parte vencida (artigo 499, CPC), o que não é o caso em apreço”.

Em conclusão, o acórdão determinou que os autos sigam “irremediavelmente” para o arquivo definitivo, “em que pese a curiosidade e importância que possa gerar aos leitores e apreciadores desta decisão, passível de análise por estudantes de Direito e doutrinadores, a respeito do tema ‘interesse recursal’, pressuposto subjetivo ou intrínseco do recurso, pela pitoresca e singular forma de agir dos litigantes”. A decisão colegiada também dispôs que uma cópia do acórdão seja encaminhada à Comissão de Memória deste Tribunal, “pela nuance pitoresca que o caso enseja”. (Processo 083900-87.1989.5.15.0044)